

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE  
LEIS**

**Processo nº 17869/2025**  
**Projeto de Lei nº 261/2025**  
**Autoria: Armandinho Fontoura**

**PARECER TÉCNICO Nº 057**

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do município.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, que "Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do município".

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

**2. PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei em questão propõe a proibição da afixação de placas ou cartazes contendo mensagens a favor do aborto nas imediações de unidades hospitalares, instituições de saúde, clínicas de planejamento familiar, igrejas e salas de cultos religiosos, no âmbito do município. Prevê, ainda, sanções de advertência e multa em caso de descumprimento.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto argumenta que a medida visa evitar a desinformação e a influência negativa na conscientização da população sobre os procedimentos, consequências e riscos relacionados ao aborto, buscando assegurar que as pessoas tomem decisões livres e conscientes de acordo com suas crenças e valores pessoais, sem influência externa irresponsável.

A primeira questão a ser analisada é a competência do Município para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal de 1988 estabelece a repartição de competências legislativas entre a União, os Estados e os Municípios. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, essa competência não é ilimitada e deve observar as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

O tema do aborto, embora possua repercussões locais, insere-se predominantemente na esfera do Direito Penal e do Direito Civil, matérias de competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, incisos I e II da Constituição Federal. A regulamentação de condutas relacionadas ao aborto, mesmo que indiretamente, pode invadir a competência da União para legislar sobre direito penal e civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente afirmado que leis municipais que tratam de temas de competência privativa da União são inconstitucionais por vício formal de competência.

Ademais, a proibição de afixação de cartazes em determinados locais, ainda que sob o pretexto de interesse local, pode configurar uma tentativa de regulamentar a liberdade de expressão em um tema sensível e de abrangência nacional, o que também pode extrapolar a competência municipal.

O projeto de lei, ao proibir a afixação de cartazes a favor do aborto, pode violar o princípio da laicidade do Estado, implícito na Constituição Federal. Embora a justificativa mencione a proteção das crenças e valores pessoais, a restrição de uma determinada manifestação em locais religiosos pode ser vista como uma tentativa de impor uma visão moral ou religiosa específica, o que é incompatível com um Estado laico que deve garantir a liberdade de crença e de não crença, bem como a livre manifestação de todas as ideias, desde que não incitem a violência ou a discriminação.

Além disso, a generalidade da proibição pode gerar insegurança jurídica e discricionariedade na sua aplicação, o que contraria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, este parecer conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, recomendando sua rejeição pela Comissão de Justiça.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 21 de agosto de 2025.

  
**Mauricio Leite**  
Vereador – PRD

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320034003400310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 21/08/2025 16:36

Checksum: **DA48A2F8287CA4FB51161B28A2DC80E57F6DAE768ED3EC05583A907B05B7A23F**